SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195137 - SP (2026/0076481-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A
OUTRO NOME	:	CONCESSIONÁRIA RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S. A.
ADVOGADOS	:	FERNANDA BARRETTO MIRANDA DAOLIO - SP198176
		ANA KAROLINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA - SP522092
		LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350
		YANKA GAMA TEIXEIRA - SP456492
AGRAVADO	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ADVOGADOS	:	HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - SP352839
		ANDRESA CUNHA DE FARIA - MG088150
		ALESSANDRO MENDES CARDOSO - SP289076
		TALITA SOUSA FERRARI - SP526714
AGRAVADO	:	AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036
		MAICO HENTZ - SP480287

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCESSIONÁRIA. USO DE FAIXA DE DOMÍNINIO. GRATUIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DA APELAÇÃO EM CONSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de inexigibilidade de pagamento de quaisquer valores para a ocupação das faixas de domínio. Na sentença, julgou-se o pedido procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 1.000,00 (mil reais).

Documento eletrônico VDA58233695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:20
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: fa30ed8b-24d4-4eb8-a3fc-7f7b7a81fde3

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A decisão do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, que se alinhou ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n.261, sob o rito de Repercussão Geral, afirmando que a cobrança de taxa, para uso da faixa de domínio é inconstitucional. Precedente: AREsp n. 2.694.794/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.

IV - Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido e nesta parte improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA58233695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:20
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: fa30ed8b-24d4-4eb8-a3fc-7f7b7a81fde3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195137 - SP (2026/0076481-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A
OUTRO NOME	:	CONCESSIONÁRIA RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S. A.
ADVOGADOS	:	FERNANDA BARRETTO MIRANDA DAOLIO - SP198176
		ANA KAROLINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA - SP522092
		LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350
		YANKA GAMA TEIXEIRA - SP456492
AGRAVADO	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ADVOGADOS	:	HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - SP352839
		ANDRESA CUNHA DE FARIA - MG088150
		ALESSANDRO MENDES CARDOSO - SP289076
		TALITA SOUSA FERRARI - SP526714
AGRAVADO	:	AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036
		MAICO HENTZ - SP480287

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCESSIONÁRIA. USO DE FAIXA DE DOMÍNINIO. GRATUIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DA APELAÇÃO EM CONSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de inexigibilidade de pagamento de quaisquer valores para a ocupação das faixas de domínio. Na sentença, julgou-se o pedido procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 1.000,00 (mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A decisão do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, que se alinhou ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n.261, sob o rito de Repercussão Geral, afirmando que a cobrança de taxa, para uso da faixa de domínio é

Documento eletrônico VDA57233077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:23
Código de Controle do Documento: 05f59223-c10a-44c0-8beb-d03a2ef8d908

inconstitucional. Precedente: AREsp n. 2.694.794/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.

IV - Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido e nesta parte improvido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO E OCUPAÇÃO GRATUITA DE FAIXA DE DOMÍNIO EM RAZÃO DE INSTALAÇÃO DE LINLIA DE TRANSMISSÃO ELÉTRICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DAS CORRES. NÃO ACATAMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. AFASTAMENTO. JURISPRUDÊNCIA ADOTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO SENTIDO DE PERMITIR A COBRANÇA PELO USO CASO HAJA EXPRESSA PREVISÃO EM CONTRATO DE CONCESSÃO, Ã LUZ DO ARTIGO 11, DA LEI 8.987/1995, QUE NÃO SE COMPATIBILIZA COM O ATUAL POSICIONAMENTO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE NÃO AUTORIZAR O USO ONEROSO DA FAIXA DE DOMÍNIO, AINDA QUE ENTRE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO E COM EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL ESTABELECENDO A COBRANÇA. PRECEDENTES RECENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JÁ ADOTAM A NOVA ORIENTAÇÃO DA SUPREMA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Na apelação, em ação declaratória que versava sobre a utilização e ocupação gratuita de faixa de domínio para instalação de linha de transmissão elétrica, a Câmara negou provimento aos recursos da apelante reguladora e da apelante concessionária de rodovia, mantendo a sentença de procedência favorável à autora (fls. 2299). O voto reconheceu, em sede preliminar, a suficiência da fundamentação da sentença, nos termos do entendimento do STF sobre motivação sucinta legítima, e afastou a nulidade (fls. 2300-2303). No mérito, assentou que a utilização de faixa de domínio por concessionária de energia elétrica, para fins de prestação do serviço público, prescinde de contraprestação pecuniária, prevalecendo o interesse público e a modicidade tarifária, de

Documento eletrônico VDA57233077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:23
Código de Controle do Documento: 05f59223-c10a-44c0-8beb-d03a2ef8d908

modo a impedir a onerosidade, mesmo diante das normas invocadas, porquanto o custo seria potencialmente repassado à coletividade usuária dos serviços de energia (fls. 2304-2306). O voto reconheceu que, embora haja jurisprudência do STJ admitindo cobrança pelo uso da faixa de domínio quando prevista em edital/contrato, o STF — mesmo após o Tema 261 — tem decidido pela impossibilidade de cobrança entre concessionárias, inclusive em hipóteses com previsão contratual e atos normativos estaduais. Alinhando-se à mudança jurisprudencial do STF e aos precedentes recentes do TJSP no mesmo sentido, o colegiado manteve a gratuidade, realçando o caráter de bem de uso comum do povo das faixas de domínio e a necessidade de harmonização regulatória e federativa, e majorou honorários em R$ 3.000,00 com fundamento no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015) (fls. 2307-2310).

A recorrente, concessionária de rodovia, interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, buscando a reforma do acórdão de apelação e do acórdão que rejeitou os embargos de declaração. Nas razões, alegou negativa de vigência aos seguintes dispositivos federais: art. 11 da Lei 8.987/1995; arts. 103 e 884 do Código Civil (CC/2002); e violação direta aos arts. 489, § 1º, IV, V e VI, e 1.022, II, do CPC/2015 (fls. 2392-2396). Sustentou que o acórdão recorrido obstou o legítimo direito de cobrança pelo uso especial da faixa de domínio, previsto como receita acessória em edital e contrato, e que a fundamentação foi insuficiente por não enfrentar as teses de *distinguishing* e os precedentes do STJ.

A decisão de admissibilidade do Recurso Especial o inadmitiu. Sob a ótica processual, afirmou não se verificar afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, por não estar o acórdão desprovido de fundamentação, salientando que motivação contrária ao interesse da parte, ou omissão sobre pontos tidos como irrelevantes pelo decidido, não caracteriza violação a tais normas (fls. 2489). Transcreveu a ementa do acórdão de apelação (fls. 2490) e consignou que o posicionamento adotado pela Câmara estaria em harmonia com jurisprudência pacífica do STJ, aplicando a Súmula 83/STJ para obstar o prosseguimento (fls. 2490). Acrescentou que a pretensão demandaria reexame de fatos e

Documento eletrônico VDA57233077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:23
Código de Controle do Documento: 05f59223-c10a-44c0-8beb-d03a2ef8d908

provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ (fls. 2490). Com isso, inadmitiu o recurso, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC/2015, indeferindo o efeito suspensivo (fls. 2489-2491).

Contra essa decisão, a concessionária de rodovia interpôs Agravo em Recurso Especial, impugnando, de forma específica, os três fundamentos da inadmissão: a suposta ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; a aplicação da Súmula 83/STJ; e o óbice da Súmula 7/STJ (fls. 2526-2527).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial a parte recorrente apresenta, resumidamente as seguintes alegações:

> [...]
> Deveras, a falta de fundamentação por não enfrentamento das teses centrais expostas pela RECORRENTE implica, por si só, nulidade da decisão e, mesmo que a RECORRENTE tenha buscado a nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação, em mais uma interpretação violadora da legislação federal, o v. acórdão proferido pelo E. TJSP se limitou apenas a elencar que "diante do conflito de entendimentos, deve prevalecer o posicionamento do STF, que aliás conflui ao que esta Câmara tem entendido mais recentemente sobre a questão, ou seja, de que não é razoável exigir a cobrança por uso da faixa de domínio para instalação da infraestrutura necessária à distribuição de energia elétrica, justamente porque o objetivo é expandir e melhorar o serviço público".
> Ademais, a RECORRENTE opôs embargos de declaração contra o v. acordão do recurso de apelação para saneamento do vício de omissão da análise judicial, mas novamente o E. Tribunal local não analisou a questão para fundamentação específica sobre a tese recursal e se limitou à rejeição desses embargos.
> Via de consequência, o E. TJSP viola frontalmente a legislação federal, nos exatos termos dispostos nos artigos 489, §1º, incisos IV, V e VI30 e 1.022 inciso II do CPC, dada a mera invocação de precedente sem análise das teses centrais pertinentes para afastamento da conclusão adotada.
> Afinal, a legislação processual civil claramente define como não fundamentada qualquer decisão, seja interlocutória, sentença ou acórdão, que: (i) não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo; (ii) se limitar a invocar precedentes sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àquelas

Documento eletrônico VDA57233077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:23
Código de Controle do Documento: 05f59223-c10a-44c0-8beb-d03a2ef8d908

fundamentos; (iii) deixar de seguir precedente invocado pela partes sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

[...]

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

> [...]
>
> E segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e mesmo deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, havia convergência no sentido de reconhecer a exceção de aplicação do referido entendimento (restrictive distinguishing) para permitir a cobrança de preço público nos casos em que expresso no contrato de concessão a possibilidade de aferir outras fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, consoante previsão do citado artigo 11 da Lei nº 8.987/1995, como na hipótese vertente, em que o Edital de Licitação nº 20/CIC/98 prevê a remuneração da concessionária de serviço rodoviário em razão do uso de faixa de domínio, também prevista no contrato (fl.817 itens 70 e 71).
>
> [...]
>
> De fato, a orientação do STF tem se direcionado para aplicar em interpretação sistemática o posicionamento estabelecido no julgamento das ADI 3763/RS e ADI 6482/DF para afastar a cobrança de uso por faixa de domínio.
>
> Este Tribunal de Justiça, atento a tal mudança operada pela Corte Suprema, já tem decidido no sentido de não autorizar a cobrança por uso de faixa de domínio, entre concessionárias de serviço público, ainda que haja previsão contratual. Colhe-se aqui recentes julgados a respeito do assunto:
>
> [...]
>
> Assim, diante do conflito de entendimentos, deve prevalecer o posicionamento do STF, que aliás conflui ao que esta Câmara tem entendido mais recentemente sobre a questão, ou seja, de que não é razoável exigir a cobrança por uso da faixa de domínio para instalação da infraestrutura necessária à distribuição de energia elétrica, justamente porque o objetivo é expandir e melhorar o serviço público.
>
> Logo, caso de manter a sentença para afastar a exigência do pagamento pelo uso da faixa de domínio, e autorizar o prosseguimento da instalação das linhas de transmissão, desde que preenchidos os demais requisitos técnicos para sua implementação.

Não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundamentadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

Ainda, entendeu o Tribunal de origem no acórdão da apelação:

> Apelação Cível. Pretensão de utilização e ocupação gratuita de faixa de domínio em razão de instalação de linha de transmissão elétrica. Sentença de procedência. Insurgência das corrés. Não acatamento. Preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação adequada. Afastamento. Jurisprudência adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido

Documento eletrônico VDA57233077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:23
Código de Controle do Documento: 05f59223-c10a-44c0-8beb-d03a2ef8d908

de permitir a cobrança pelo uso caso haja expressa previsão em contrato de concessão, à luz do artigo 11, da Lei 8.987/1995, que não se compatibiliza com o atual posicionamento assentado pelo Supremo Tribunal Federal, de não autorizar o uso oneroso da faixa de domínio, ainda que entre concessionárias de serviço público e com expressa previsão contratual estabelecendo a cobrança. Precedentes recentes deste Tribunal de Justiça que já adotam a nova orientação da Suprema Corte. Sentença mantida. Recursos não providos.

A decisão do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, que se alinhou ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n.261, sob o rito de Repercussão Geral, afirmando que a cobrança de taxa, para uso da faixa de domínio é inconstitucional, senão vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA PELO USO DE FAIXA DE DOMÍNIO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO.RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por concessionária ferroviária impugnando decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que inadmitiu o recurso especial manejado contra acórdão que considerou ilegal a cobrança de valores pelo uso de faixa de domínio para obras de saneamento básico, em razão da essencialidade do serviço, da ausência de previsão legal e da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

2. Na origem, a Companhia De Saneamento Do Paraná (Sanepar) ajuizou procedimento comum buscando a inexigibilidade de cobrança pelo uso da faixa de domínio da concessionária ferroviária para obras de saneamento. A sentença julgou o pedido procedente. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à apelação da concessionária ferroviária, afirmando a indevida cobrança à luz do Tema 261/STF e da jurisprudência desta Corte.

3. O STJ, em consonância com o entendimento do STF, reafirmou a ilegitimidade da exigência de retribuição pecuniária pela utilização da faixa de domínio de rodovia concedida, em detrimento de empresa responsável pela implementação de serviço público essencial, conforme decidido no REsp 2.137.101/PR.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.694.794/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

No recurso especial a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

[...]

Documento eletrônico VDA57233077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:23
Código de Controle do Documento: 05f59223-c10a-44c0-8beb-d03a2ef8d908

Pelo quadro constitucional de repartição de competências entre os entes públicos titulares dos serviços públicos delegados a particulares em regime de concessão, não há como prevalecer normas de outros setores para regular a gratuidade pelo uso especial de bem público de titularidade de outro ente federativo e afeto primordialmente ao serviço público de exploração e administração de rodovias.

Nos termos do artigo 11, da Lei Federal nº 8.987/1995, o regime de política tarifária e de instituição de receitas alternativas ou acessórias em favor das concessionárias depende de previsão expressa no respectivo edital de licitação e escopo de interesse público vinculado à modicidade tarifária dos respectivos usuários:

> Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Na realidade do setor regulado de rodovias, não há como cogitar da incidência de gratuidade para as situações de compartilhamento de infraestrutura do serviço público de rodovias com outras concessionárias privadas de outros setores, por incompatibilidade com as regras de modicidade tarifária estruturadas, notadamente previsões de cobrança em normas regulatórias (portarias normativas da ARTESP, DNIT e DER) e nos respectivos editais de licitação e contratos de concessão.

[...]

A par do vasto entendimento jurisprudencial do Col. STJ, nos termos acima demonstrados, o v. acórdão recorrido entendeu por afastar o referido entendimento amparado no artigo 11 da Lei Federal nº 8.987/95 em virtude, de decisões monocráticas que confirmariam o entendimento do STF em sentido desfavorável a cobrança pretendida pela SPVIAS.

Não bastasse o fato de o v. acórdão recorrido ter citado meramente decisões monocráticas29 que não representam o entendimento colegiado do Col. STF, destaca-se a inaplicabilidade exclusivamente da decisão referente ao RE nº 1.181.353, recentemente julgada pelo Plenário:

> [...] No entanto, em acórdão publicado no dia 06/02/2025, o Plenário do STF, no julgamento do agravo regimental dos embargos de divergência no Recurso Extraordinário n° 1.181.353/SP, pôs fim a discrepância de conclusões relativas a mesma matéria, fixando o entendimento no sentido de ser vedada a cobrança, ainda que haja previsão no contrato de concessão. [...]

A tese jurídica da legitimidade da cobrança por ocupação especial da faixa de domínio de rodovias em relações jurídicas travadas entre concessionárias privadas possui contornos específicos e dissensos ainda atuais no debate jurisprudencial.

Deveras, há diversos julgados do STJ e do próprio STF favoráveis à legitimidade da cobrança em casos de previsão expressa no contrato de concessão da concessionária detentora e administradora da faixa de domínio.

[...]

Com a devida vênia, o entendimento adotado pelo v. acórdão recorrido também viola os artigos 103 e 884 do Código Civil, tendo em vista que a pretensão da RECORRIDA, em verdade, representa enriquecimento ilícito, visto que onera o serviço prestado pela RECORRENTE.

Conforme consta da contestação de fls. 1.177/1.199, o não pagamento das anuidades pela RECORRIDA gera prejuízo reais ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, com redução da receita anual a que detém direito por lei, além de também implicar reflexos prejuízos econômico-financeiros ao Estado de São Paulo, credor de percentual dessa receita definido pelo edital de licitação a título de outorga onerosa variável.

Não por outra razão, o titular do serviço público de rodovias e do bem público faixa de domínio previu expressamente o caráter oneroso do uso compartilhado deste bem por terceiros em normas legislativas, regulatórias e contratuais.

Documento eletrônico VDA57233077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:23
Código de Controle do Documento: 05f59223-c10a-44c0-8beb-d03a2ef8d908

Ademais, o uso de bem público geral não é necessariamente gratuito, mas depende do regramento que o titular desse bem lhe conferir, a teor do artigo 103, do Código Civil.

Além disso, o não pagamento implica em ofensa direta ao artigo 884, do Código Civil na medida em que eventual desoneração do pagamento não lhe traria, mesmo na qualidade de concessionária de bem público, qualquer vinculação de repasse dessa vantagem aos usuários do serviço público de energia elétrica, o que enseja o enriquecimento ilícito por parte da RECORRIDA.

Por outro lado, a RECORRENTE está situada em posição bem diversa, conforme previsão legal do artigo 11, da Lei Federal nº 8.987/1995, que possibilita a instituição de fontes de receitas alternativas vinculadas à modicidade da tarifa de pedágio cobrada dos seus usuários nas praças de pedágio e sem qualquer violação ao interesse público.

Além da expressa previsão legal, que permite a cobrança por parte da RECORRENTE, a ocupação da faixa de domínio pela RECORRIDA implica em custos de implantação e fiscalização, além dos custos de manutenção de responsabilidade da RECORRENTE, ou seja, a ideia de que terceiros, ainda que outras concessionárias de serviço público, utilizem gratuitamente um espaço já administrado, revela-se totalmente descabida.

Como se observa, o pretenso privilégio conferido às concessionárias atuantes no setor elétrico que ocupam espaços rodoviários de forma gratuita não atende ao interesse público, pois, muito ao contrário, revela tratamento desigual ilegítimo, que desonera aquele que deveria ser o único responsável pelos custos inerentes a sua própria atividade, sob pena de ofensa ao artigo 884 do Código Civil.

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

[...]

Como bem articulado nos autos, a utilização da faixa de domínio da concessionária apelada, especificamente para instalação de rede de elétrica, prescinde de pagamento de contraprestação por se qualificar como atividade de interesse público.

A despeito da previsão contida nos artigos 11, da Lei Federal n.º8.987/1995, e também o 32, II, da Lei Estadual n.º 7.835/1992, permitirem o pagamento pelo uso comum dos bens públicos, é descabida tal cobrança quando se tratar de uso por concessionária de serviço público na consecução de sua finalidade, prevalecendo, em tal hipótese, o interesse público, a impedir a pretendida onerosidade, mesmo porque possível custo relativo à contraprestação terminaria por ser repassado à população que utilizasse os serviços de energia elétrica.

Prevê o artigo 175, caput, da Constituição Federal que "incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos".

E a concretização dessa imposição constitucional foi levada a efeito pela referida Lei Federal n.º 8.987/1995, ao dispor:

> "Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei".

Extrai-se desse dispositivo que a tese de que a cobrança de contraprestação por utilização de faixa de domínio estaria inserta no conceito de "receitas alternativas", passível, portanto, de previsão pelo poder concedente.

E à vista do que disposto na sentença recorrida, não se olvida que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema nº 261, sob o rito de Repercussão Geral, fixou a tese de que "É inconstitucional a cobrança de taxa, espécie tributária, pelo uso de espaços

Documento eletrônico VDA57233077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:23
Código de Controle do Documento: 05f59223-c10a-44c0-8beb-d03a2ef8d908

públicos dos municípios por concessionárias prestadoras do serviço público de fornecimento de energia elétrica".

E segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e mesmo deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, havia convergência no sentido de reconhecer a exceção de aplicação do referido entendimento (restrictive distinguishing) para permitir a cobrança de preço público nos casos em que expresso no contrato de concessão a possibilidade de aferir outras fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, consoante previsão do citado artigo 11 da Lei nº 8.987/1995, como na hipótese vertente, em que o Edital de Licitação nº 20/CIC/98 prevê a remuneração da concessionária de serviço rodoviário em razão do uso de faixa de domínio, também prevista no contrato (fl.817 itens 70 e 71).

Não se desconhece a jurisprudência adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de permitir a cobrança pela utilização da faixa de domínio entre as concessionárias para a prestação de serviço público de energia elétrica, desde que haja previsão contratual para tal finalidade (AgInt no AREsp 2125311/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra Assusete Magalhães; j.30/10/2023, p.6/11/2023; AgInt no AREsp 1604913/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 14/3/2022, p.17/3/2022; REsp 1677414/SP, Primeira Turma, Relatora Ministra Regina Helena da Costa, j.14/12/2021, p.1º/2/2022).

No entanto, relevante notar que o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, e mesmo após consolidação do entendimento esposado no Tema nº261, tem confirmado a inviabilidade de cobrança de taxa de ocupação de faixa de domínio entre concessionárias, inclusive nas hipóteses em que haja a previsão contratual e atos normativos editados por órgãos estaduais.

[...]

Assim, diante do conflito de entendimentos, deve prevalecer o posicionamento do STF, que aliás conflui ao que esta Câmara tem entendido mais recentemente sobre a questão, ou seja, de que não é razoável exigir a cobrança por uso da faixa de domínio para instalação da infraestrutura necessária à distribuição de energia elétrica, justamente porque o objetivo é expandir e melhorar o serviço público.

Logo, caso de manter a sentença para afastar a exigência do pagamento pelo uso da faixa de domínio, e autorizar o prosseguimento da instalação das linhas de transmissão, desde que preenchidos os demais requisitos técnicos para sua implementação.

[...]

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Documento eletrônico VDA57233077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:23
Código de Controle do Documento: 05f59223-c10a-44c0-8beb-d03a2ef8d908

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial conhecido e nesta parte improvido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57233077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:23
Código de Controle do Documento: 05f59223-c10a-44c0-8beb-d03a2ef8d908

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.195.137 / SP

Número Registro: 2026/0076481-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000034520248260282 00000034520248260282500000 20250000116512 20250000528025
20701486520248260000 34520248260282 345202482602825000 50014463820184036131

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A
OUTRO NOME	: CONCESSIONÁRIA RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S. A.
ADVOGADOS	: FERNANDA BARRETTO MIRANDA DAOLIO - SP198176
	LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350
	YANKA GAMA TEIXEIRA - SP456492
	ANA KAROLINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA - SP522092
AGRAVADO	: COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ADVOGADOS	: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - SP352839
	ALESSANDRO MENDES CARDOSO - SP289076
	ANDRESA CUNHA DE FARIA - MG088150
	TALITA SOUSA FERRARI - SP526714
AGRAVADO	: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP
ADVOGADOS	: JOSÉ CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036
	MAICO HENTZ - SP480287

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

Documento eletrônico VDA58188877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:43:44
Código de Controle do Documento: 837af66a-f284-490b-833c-d16ccd9afadf

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58188877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:43:44
Código de Controle do Documento: 837af66a-f284-490b-833c-d16ccd9afadf